



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.716/18

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de SÃO FRANCISCO, correspondente ao exercício de 2017. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

A C O R D Ã O A P L - T C - 0 0 7 0 1 / 1 8

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-05.716/18**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SÃO FRANCISCO**, sob a Presidência de FRANCISCO CASIMIRO SOARES DA SILVEIRA e emitiu o relatório prévio de fls. 129/132, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 693.620,93** e a despesa orçamentária **R\$ 679.927,99**.
 - c. A **despesa total do legislativo** representou **6,86 %** da receita tributária e transferências.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **66,65%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - e. **Normalidade** da remuneração dos vereadores.
 - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.
 - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, a **Unidade Técnica** indicou o **pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal** em relação à estimada (**R\$ 93,98**).
02. No exame da **PCA** pela **Auditoria**, fls.189/191, o **Órgão de Instrução deste Tribunal** observou a **ausência de desconformidades na prestação de contas em análise**.
03. Em manifestação de fls. 194/198, o **MPjTC**, discordando do posicionamento técnico, entendeu ter ocorrido **excesso remuneratório** percebido por parte do **Presidente da Câmara Municipal**, no montante de **R\$ 14.899/20**, por afastar a aplicabilidade da **Lei Estadual nº 10.435/15**.
04. **Intimada**, a autoridade responsável apresentou **defesa** acerca das conclusões da Representante do Parquet, sendo estas analisadas pela **Unidade Técnica** (fls. 302/306), que manteve seu posicionamento pela **inexistência de irregularidades no âmbito da PCA em análise**.
05. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 310/315, pugnou pela:
 - a. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Francisco Casimiro Soares da Silveira, relativas ao exercício de 2017;
 - b. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
 - c. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao mencionado gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 14.8990,20;
 - d. **APLICAÇÃO DE MULTA** nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;
 - e. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora constatada, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

06. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **realizadas as comunicações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

No tocante à **remuneração** do **Presidente da Câmara Municipal**, com a devida vênia do parecer ministerial, entendo assistir razão à **Auditoria**. A **Resolução RPL TC 0006/17**, tem caráter vinculante em relação à análise das **Prestações de Contas das Câmaras Municipais**, tendo sido apresentada como diretriz aos gestores.

No caso em exame, **não se verifica excesso conforme o demonstrativo a seguir:**

Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	405.156,00
Limite percentual	20%
Limite para a remuneração do Presidente da Câmara	81.031,20
Remuneração anual do Presidente da Câmara	63.000,00
Excesso remuneratório	0,00

Assim, o **Relator vota** pela:

1. **REGULARIDADE** das contas prestadas referentes ao exercício 2017, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SÃO FRANCISCO, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CASIMIRO SOARES DA SILVEIRA;
2. **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-5.716/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. ***JULGAR REGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2017, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SÃO FRANCISCO, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CASIMIRO SOARES DA SILVEIRA;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de setembro de 2018.*

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Vice-Presidente no exercício da Presidência*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 10:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 10:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:32



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO